

PROJETO DE LEI Nº 01/03

Lei nº , de de .

Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por juizes nomeados pelo Presidente da República, terão a seguinte composição numérica: 1ª Região, 54 (cinquenta e quatro) juizes; 2ª Região, 64 (sessenta e quatro) juizes; 3ª, 4ª e 15ª Regiões, 36 (trinta e seis) juizes; 5ª Região, 29 (vinte e nove) juizes; 9ª Região, 28 (vinte e oito) juizes; 8ª Região, 23 (vinte e três) juizes; 6ª e 12ª Regiões, 18 (dezoito) juizes; 10ª Região, 17 (dezessete) juizes; 7ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, 8 (oito) juizes.

§ 1º A quinta parte dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho será escolhida dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, desde que satisfaçam as exigências do art. 94 da Constituição Federal, assegurados dois lugares nos Tribunais com menos de 11

§ 2º Quatro quintos dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho serão providos pela promoção de juizes titulares de Varas do Trabalho da Região, escolhidos pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento, este pela elaboração de lista composta por juizes da primeira quinta parte de quantas sejam as Varas do Trabalho da Região e que tenham nelas completado dois anos de exercício, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, II, b, da Constituição Federal.

§ 3º A primeira quinta parte a que se refere o § 2º poderá ser reconstituída com a exclusão dos que declararem previamente sua não-participação no certame e pela inclusão, segundo a ordem decrescente de antigüidade, daqueles que aceitarem competir.

§ 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho disporão, nos seus regimentos internos, sobre a substituição dos seus membros.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão dividir-se em Turmas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de .

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos dos arts. 61, **caput**, e 96, inciso II, da Constituição da República, submeto à elevada deliberação dos Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Resolução Administrativa nº 914/2002, dispondo acerca da alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, os Tribunais Regionais do Trabalho possuíam em sua composição representantes classistas. Quanto ao funcionamento, atualmente, a lei autoriza tão-só os Tribunais compostos por mais de 12 (doze) membros a fracionarem-se em Turmas.

Extinta a representação classista por força da aludida Emenda Constitucional, mas preservadas as vagas nas Cortes Regionais, magistrados de 1º grau foram promovidos para os Tribunais, ocupando vagas antes destinadas aos juízes leigos. O **caput** do art. 670 da CLT, porém, ainda faz menção à representação classista paritária, carecendo, portanto, de atualização, para adaptar-se à nova ordem constitucional.

Suprindo omissão da legislação ordinária, o presente anteprojeto de lei também dispõe acerca do preenchimento das vagas dos Tribunais Trabalhistas. Assegura ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil a quinta parte dos lugares, nos termos do art. 94 da Constituição da República, enquanto para as demais vagas estabelece seu provimento pela promoção de juízes titulares de Varas do Trabalho, contemplando-se os critérios de antigüidade e merecimento, conforme previsto no art. 93, inciso II, da Carta Magna.

A novidade do anteprojeto de lei, todavia, é a permissão aos Tribunais Regionais do Trabalho para se dividir em Turmas, independentemente do tamanho da composição. Atualmente, porque integrados por 8 (oito) magistrados, funcionam apenas em composição plena, por imperativo legal, os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões.

A partir da extinção da representação classista,

Turmas, uma vez que não mais as integrará juiz leigo, podendo esses órgãos fracionários funcionar, satisfatoriamente, com 3 (três) magistrados, pois togados.

Ademais, por serem os órgãos menores mais ágeis, o fracionamento em Turmas, mesmo das Cortes integradas por 8 (oito) juízes, resultará em significativo ganho de produtividade nos julgamentos, beneficiando milhares de jurisdicionados.

Essa divisão interna, por outro lado, não acarretará aumento de despesa pública, visto que a nova estrutura não necessitará de ampliação do quadro de pessoal, podendo o Tribunal utilizar-se dos recursos humanos de que dispõe.

Em face dessas considerações, o Tribunal Superior do Trabalho espera que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.



FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho